

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2005

“Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator : Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer requisitos e critérios para a contratação, pelo poder público, de empresas terceirizadas. Oriundo do Senado Federal, a proposição baseia-se no argumento de que a idéia da terceirização, embora interessante, passou a servir como meio de atuação indevida de parte da administração pública.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



7A5392FC25

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, fica evidente que a versão original do projeto não possui repercussões, diretas ou indiretas, sobre os orçamentos da União, por não envolver elevação nas despesas fixadas ou redução das receitas previstas na lei orçamentária anual. Isso se deve ao fato de o projeto ter por objetivo definir as situações em que poderão ser contratadas empresas prestadoras de serviço, em caráter excepcional, para executar atividades acessórias. Sendo tais contratações efetuadas por meio de licitações, fica implícito que elas somente poderão ocorrer se existirem dotações orçamentárias para tanto, fato que evidencia a submissão da despesa aos pressupostos de adequação orçamentária. Além disso, o texto do projeto articula uma série de salvaguardas destinadas a preservar o erário de encargos derivados de omissões legais por parte das empresas prestadoras.

Diferente é a situação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, ao modificar alguns dispositivos do projeto original, constituiu situação de potencial elevação dos gastos públicos, sem cobertura adequada na lei orçamentária anual, além de não se fazer acompanhar da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isso ocorre, de modo particular, pela mudança feita no texto do § 2º, do art. 13-H do projeto do Senado, que se acha renumerado para 13-G no Substitutivo, modificando a natureza da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das prestadoras em relação aos entes públicos contratantes. De subsidiária, a responsabilidade passaria a solidária, mas essa alteração não apenas retira expressamente a possibilidade de invocação do benefício de ordem por parte dos entes públicos, como deve resultar em pressões imediatas sobre os gastos públicos, pela necessidade de honrar encargos derivados de conduta irregular de empresas privadas.

No mérito, devemos considerar que, não obstante estarmos convencidos de que os trabalhadores das empresas terceirizadas precisam ser protegidos da má gestão de seus patrões, somos de opinião que a admissão de responsabilidade solidária em relação aos encargos trabalhistas não é a melhor solução. No momento em que se define o poder público como responsável solidário dessas obrigações, abre-se enorme brecha na legislação para que as empresas prestadoras de serviços simplesmente deixem de se preocupar com o assunto, sabendo que, na hipótese de um litígio judicial, será muito mais interessante para os autores acionar os órgãos governamentais, em vez do sujeito passivo principal da obrigação. Por todos esses motivos é que somos obrigados a optar pela



7A5392FC25

redação original do projeto.

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 6.420, de 2005. Manifestamo-nos também pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SILVIO COSTA

Relator



7A5392FC25